

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6240, DE 2005

Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Autora: Deputada Sandra Rosado

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alterar o artigo 94 do Estatuto do idoso, com o fim de apaziguar polêmicas jurisprudenciais e doutrinárias surgidas com a entrada em vigor do dispositivo.

Ao justificar a proposição, a nobre Deputada Sandra Rosado argumenta que a redação atual do referido artigo 94 causa sérias controvérsias no meio jurídico, pois boa parte dos juristas defende que o dispositivo ampliou o conceito de crimes de menor potencial ofensivo. Diz também que, da forma como redigido, o dispositivo permitiria que institutos benéficos ao acusado, como a transação, o termo circunstanciado e a suspensão condicional do processo, fossem aplicáveis a quem comete crimes graves contra o idoso, o que não condiz com a política criminal desejada por essa Casa ao aprovar o Estatuto.

Cabe a essa Comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Crimes de menor potencial ofensivo são aqueles cuja pena privativa de liberdade não é superior a dois anos. Tendo em vista razões de política criminal, a Lei 9.099/95 prevê procedimento específico para o julgamento dessas infrações, possibilitando ao magistrado a aplicação de medidas despenalizadoras como o termo circunstanciado e a transação.

Em janeiro de 2004, entretanto, entrou em vigor Estatuto do Idoso, causando diversas celeumas doutrinárias sobre o tema. Determina o artigo 94 do Diploma que se aplica o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 aos crimes previstos no Estatuto, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos.

Tendo em vista a divergência entre a pena máxima prevista no Estatuto do Idoso (quatro anos) e a aquela estabelecida anteriormente para os crimes de menor potencial (dois anos), diversos autores começaram a defender que fora ampliado o conceito de crimes de menor potencial ofensivo, que passaria abranger aqueles cuja a pena máxima fosse inferior a quatro anos.

Vale também dizer que o artigo 94 do Estatuto criou uma contradição, pois permitiu tratamento mais benéfico para quem comete crimes contra os de maior idade do que para quem comete outro tipo de infração penal. Isso porque, enquanto quem pratica crimes contra o idoso pode beneficiar-se da transação se a pena privativa cominada for inferior a quatro anos, o autor de outro tipo de crime somente recebe a benesse se a pena cominada for inferior a dois anos de reclusão ou detenção.

O projeto em tela altera a redação do dispositivo para deixar claro que aos crimes previstos no Estatuto, cuja a pena máxima seja superior a dois anos, não se aplica os instituto da transação, vindo a corrigir a distorção originada pela redação original do artigo 94.

Sem entrar profundamente em questões relacionadas ao direito penal, tema que será especificamente tratado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, está claro que a presente proposta visa a corrigir as distorções originadas pela redação original do dispositivo, pois não se deve tratar com menos rigor quem lesa bens jurídicos daquele que já tem a

própria vida enfraquecida pela ação do tempo. A tarifa das penalidades, afinal, é a medida do valor dos bens sociais e da reprovabilidade da conduta do agente, cabendo ao legislador buscar o tratamento constitucionalmente devido para cada tipo incriminador.

A proposta, portanto, vem, de maneira adequada, conferir maior proteção a pessoa idosa, diminuindo a sua posição de vulnerabilidade no seio da sociedade.

Por todo exposto, voto pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora